

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

OBJETO: Sistema de Registro de Preços que visa à Contratação de empresa especializada para fornecimento de Medicamentos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h aos itens fracassados oriundos do pregão eletrônico nº 013/2023 e inclusão de demais itens.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 042/2023**, cujo objeto acima mencionado.

No dia 19 de setembro de 2023 foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1.200/2023/GS/SEMUS/PMV, pela Srª. Sec. de Saúde Katiane Sarraf D. Marques, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência contendo as descrições, unidades e quantidades dos medicamentos necessários, tudo conforme fls. 001/006.

À fl. 007/008 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores.

Em resposta, o Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo, onde chegou ao valor médio de R\$ 299.018,80 (duzentos e noventa e nove mil, dezoito reais e oitenta centavos), conforme, fls. 009/050.

Às fls. 051/052 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 262/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 302/2023, fls. 053/054.

Das fls. 055/056, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo. Das fls. 057/063 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 081/2023-CPL e Portaria nº 001/2023-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 064/066, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta comercial;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;



Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação para micro empresas ou empresas de pequeno porte;

Anexo VIII - modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos;

Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 115/125, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Às fls. 126/173 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 174/177, publicação do aviso de licitação. Das fls. 178/195, consta a proposta registrada. Das fls. 196/201, ata de propostas.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 202/332, constam documentos de habilitação da empresa **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 333/488, constam documentos de habilitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**; das fls. 489/593, constam documentos de habilitação da empresa **ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**; das fls. 594/800, constam documentos de habilitação da empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**.

PROPOSTAS

Das fls. 801/802, consta proposta da empresa **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**; Das fls. 803/805, consta proposta da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**; Das fls. 806/809, consta proposta da empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**.

Às fls. 810/811, constam os vencedores do processo:
I) **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencedora dos itens 0001, 0002, 0004, 0005 e 0007, pelo valor total de R\$ 96.570,00. II) **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, vencedora dos itens 0003, 0006 e 0008, pelo valor total de R\$ 40.420,00 e a empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, vencedora dos itens 0009 e 0010, pelo valor total de R\$ 21.100,00.

Às fls. 812/813, consta relatório de proposta final; das fls. 814/849, ata final.

Das fls. 850/851, solicitação de parecer jurídico final. Às fls. 852/858, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo, conforme a seguir: "*Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto*".

Finalmente, às fls. 3468/3469, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis,

contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, foram declaradas como vencedoras do processo as empresas constantes à fl. 811.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 042/2023**, com sua devida



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



homologação pela autoridade competente, desde que
cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 12 de janeiro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023